



PROCESSO Nº: 0000114-08.2011.8.18.0088

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: CARLOS EDUARDO DIAS BARBOSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos,

I DO RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Carlos Eduardo Dias Barbosa, devidamente qualificado nos autos, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos.

Juntou documentos.

Audiência de tentativa de conciliação realizada, porém sem acordo entre as partes.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação.

Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora requerendo a rejeição das preliminares e ratificando a petição inicial.

Despacho determinando a realização de perícia judicial.

Perícia médica devidamente realizada pelo perito indicado e aceito pelas partes nas dependências deste Fórum local, acompanhado por parecer médico do assistente técnico indicado pela parte requerida.

Audiência de instrução processual regularmente realizada, com as presenças das partes. Nesse instante, manifestaram-se acerca do laudo médico. Em seguida, não havendo mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com alegações finais orais remissivas à petição inicial e peça de defesa.

Vieram na mesma data os autos conclusos para Sentença.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

II DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe registrar que o presente julgamento deixa de observar estritamente a ordem cronológica de conclusão em razão de ser processo incluída em meta estabelecida pelo CNJ, na forma do art. 12, §2º, CPC/15.

Passo a analisar as matérias preliminares.



Documento assinado eletronicamente por SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR, Juiz(a), em 13/07/2018, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 20875257 e o código verificador 1BCF6.BB628.467E1.B46E8.92015.CE0A0.

De modo contrário do que alega a parte requerida, o laudo pericial para aferição da invalidez é matéria relacionada à fase instrutória do processo. A parte autora deve juntar elementos de convicção mínimos que justifiquem o ajuizamento da ação, o que ocorreu na espécie. O laudo pericial, nesse caso em lume, não possui natureza pré-constituída.

Noutro giro, sobre as irregularidades apontadas pela empresa requerida quanto aos documentos instrutórios da petição inicial, de igual maneira esta tese não merece ser acolhida, uma vez que a lei não prevê tais documentos como obrigatórios para o exercício do direito de ação, de modo que a parte autora deve juntar documentos tantos quantos necessários para justificar o ajuizamento da ação, concedendo um mínimo de plausibilidade das pretensões da ação, o que de fato ocorre no caso dos autos.

A tese de ausência de interesse de agir não merece ser acolhida, uma vez que, na esteira da jurisprudência e nos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, não se pode condicionar a propositura de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT ao prévio pagamento administrativo de pagamento.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INTERESSE DE AGIR. - Não há necessidade de se buscar a via administrativa para só após pedir o recebimento judicial da indenização do seguro Dpvat. (TJMG. AC 10338160018176001-MG. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Pedro Bernardes. Julgado em 04 de julho de 2017).

Apelação. Seguro DPVAT. Interesse de agir. 1. A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e eventual recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação. 2. Necessidade de prosseguimento do processo com a fase instrutória e realização de exame pericial. Extinção afastada. Recurso provido. (TJSP. Apelação 10736905120148260100-SP. 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Kenarik Boujikian. Julgado em 15 de janeiro de 2018).

A petição inicial não é inepta, uma vez que narra, de forma clara e precisa, o contexto fático, indica a fundamentação jurídica e as pretensões da parte autora, devidamente acompanhados com documentos instrutórios que permitem, em grau inicial, o exercício do contraditório processual à parte requerida.

Diante do exposto, rejeito todas as preliminares suscitadas pela seguradora, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

O seguro DPVAT é uma indenização paga àqueles que sofreram acidentes no trânsito, envolvendo veículos automotores, que resultaram em morte ou invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas, com fundamentação jurídica na Lei de nº 11.482/07.

De acordo com o enunciado da Súmula nº. 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do benefício, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Ao analisar as provas produzidas nos autos, verifica-se que a perícia médica realizada constante nos autos conclui pela inoccorrência de danos anatômicos e/ou funcionais definitivos (sequelas), existindo tão-somente disfunções temporárias. No mesmo sentido é a conclusão do parecer médico da assistente técnica indicada pela parte requerida.

Nenhuma outra prova ou elemento informativo dos autos possui o condão de afastar as conclusões do laudo médico e do parecer em lume.



Documento assinado eletronicamente por SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR, Juiz(a), em 13/07/2018, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20875257** e o código verificador **1BCF6.BB628.467E1.B46E8.92015.CE0A0**.

Não havendo danos permanentes, não há o que se cogitar em pagamento do seguro DPVAT.

III DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo mais do que nos autos consta, julgo totalmente improcedentes os pedidos da petição inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC/15.

Custas processuais e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa pela parte autora. No entanto, suspendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivamento e baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAPITÃO DE CAMPOS, 12 de julho de 2018

SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS



Documento assinado eletronicamente por SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR, Juiz(a), em 13/07/2018, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20875257** e o código verificador **1BCF6.BB628.467E1.B46E8.92015.CE0A0**.